

LEI Nº 609 DE 19 DE OUTUBRO DE 1982

Atualiza o código Tributário do município de Minas Novas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, decreta e em sancio no a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DOS Tributos

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º → Este código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, decorrentes da tributação.

Art. 2º → Aplicam-se às relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constante do código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º → O sistema tributário do município é composto pelos seguintes tribu-

c) Sobre serviços

II - TAXAS:

a) Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa,

b) Utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais esportivos e divisíveis.

TITULO II

Das Impostas

Capitulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Secção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 4º → O fato Gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana ou urbanizável.

§ Único → Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 5º → Para efeito do imposto, considera-se terreno solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendidos também o terreno que contenha:

ser removida sem destruição ou alteração substancial;

III - Construção demolida, desabada, esbarrada, interditada ou em ruínas;

IV - Construção paralizada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;

V - Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área cobrada, para a destinação e utilização pretendidas.

Art. 6º - O Imposto não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno que, independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenha área superior a 1 (um) hectare.

§ único - Os terrenos que não se enquadram no disposto no "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, independentemente de sua localização.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 7º - A Base de Cálculo é o valor venal dos terrenos, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas em cada uso:

I - 0,5% (cinco por cento) sobre o valor venal

art. 8º - O valor venal do terreno será atualizado, e atualizado anualmente, de acordo com critérios regulamentados em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para avaliação, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão ou repartição competente.

- I -> Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II -> Localização dos Terrenos;
- III -> Os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;
- IV -> Índice de desvalorização da moeda;
- V -> Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situa o terreno considerado;
- VI -> Formato, topografia, tipo de situação do terreno na face da quadra e, se necessário, as demais características do terreno considerado;
- VII -> Quaisquer outras informações obtidas pelos órgãos ou repartições competentes em que possam ser tecnicamente consideradas para efeito de valorização ou desvalorização do terreno.

fictícia (v.m.) observadas a incisos I, II, III, IV, V, e VII do art. 8º em conjunto ou isoladamente.

Art. 10º - Para avaliação final, além do elemento previsto no artigo anterior, deverá ser estabelecido um fator de correção (F.C.) para cada terreno, observado o disposto no inciso 6º do artigo 8º, bem como determinada a fração ideal de taxa fictícia (T.F.) de cada terreno.

Capítulo II

Do Imposto Predial Urbano

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11º - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel constituido, localizado na zona urbana ou urbanizável do município, observado o disposto no artigos 20 e 21.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 12º - Para efeito do imposto, considera-se imóvel constituido o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades -

a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que independentemente de sua localização, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e cujo terreno tenha área superior a 1 (um) hectare.

Art. 14 - Os imóveis construídos que não se enquadram no disposto no artigo anterior ficam sujeitos ao Imposto Predial Urbano, independentemente de sua localização.

Art. 15 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções mencionadas no inciso do artigo 5º.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento) quando for utilizado exclusivamente pelo proprietário, 0,6% (seis décimos por cento) quando for utilizado pelo proprietário e parte locada e 0,7% (sete décimos por cento) quando a propriedade for locada.

Art. 17 - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado anualmente,

§ único → O valor venal do terreno será calculado de acordo com os artigos 8º e 10.

Art. 18 → O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado de construção de padrão mais alto (V.M²) pelo fator de correção (F.C.) e pela área construída.

→ § 1º → O valor do metro quadrado de construção de padrão mais alto, (V.M²) será fixado, pelo órgão ou repartição competente, designado no Decreto referido no artigo anterior.

→ § 2º → O fator de correção (F.C.) será estabelecido, de acordo com o definido no Decreto referido no artigo anterior, em função dos elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão ou repartição competente, que são os seguintes:

- I - Situação (de frente ou de fundo);
- II - Estrutura de construção;
- III - Padrão de construção;
- IV - Estado de conservação;
- V - Idade de construção;
- VI - Quaisquer outras características ou informações obtidas pelo órgão ou repartição competente.

trução.

§ 3º - Por área construída (A.C.) entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

Capítulo III

Das disposições comuns aos Impostos Imobiliários.

Secção I

Do Contribuinte e da Zona Urbana

Art. 19 - Contribuinte do Imposto Territorial Urbano ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

Art. 20 - Para o efeito do Imposto Territorial e Predial Urbano, zona urbana é a fixada periodicamente por Lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio, ou colocamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitário;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou

a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno do imóvel considerado.

Art. 21 - São também considerados urbanos, para a mesma efeito do artigo anterior, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona definida nos termos do artigo anterior, bem como as áreas destinadas a exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agro-industrial que, independentemente de sua localização, possuem área inferior a um hectare.

Seção II

Do lançamento e do Domicílio Tributário

Art. 22 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em primeiro de janeiro de ano a que se corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construção ou edificação concluída durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte.

ocupados ou estejam em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas e condomínios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto Predial Urbano, será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 23 - Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no cadastro imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do imposto.

§ 2º - Quando o terreno ou imóvel construído...

para o dos sucessores após realizada a partilha, e para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão do processo.

§ 3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobre estado, será lançado em nome daquele cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que julgado o inventário, se façam necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído, pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído objeto de compra e venda,

Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promissário comprador mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

- a) Instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas.
- b) Estipulação de cláusula expressa, vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilidade de a adjudicação compulsória;
- c) Estipulação em que se transmite a posse do terreno ou imóvel construído ao promissário comprador;
- d) Registro ou inscrição do contrato na forma da lei.

Art. 24 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Predial e Territorial poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares, de outras que tenham sido feitas com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O Pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou com-

complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a atração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impuntualidade de pagamento dos tributos.

Art. 25 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, do domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para a sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 26 - O aviso de lançamento ou guia será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como total o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído, ou ainda o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte elizer domicílio tributário fora do Município considerar-se a notificação, digo notificado o lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - Quando o contribuinte elizer domicílio tributário fora do Município considerar-se a notificação, digo notificado o lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

do aviso, onerando-a, ou quando difi-
culte a arrecadação dos tributos, consi-
derando-se, neste caso como domicílio
tributário o local em que estiver si-
tuado o terreno ou imóvel construído

§ 3º - Considerar-se-a também como notifica-
ção de lançamento a divulgação pela
Prefeitura dos prazos de encerramento e
locais de pagamento dos impostos, pa-
ra os contribuintes que nos tenham
feito a inscrição dos terrenos ou imó-
veis construídos de sua responsabi-
lidade, ou comunicado, antecipada-
mente, o endereço para entrega dos
aviso ou guias.

Seção III

Da Inscrição Cadastral

Art. 27 - A inscrição do contribuinte do
Imposto Territorial e/ou Predial Urbano no ca-
dastro imobiliário é obrigatório devendo ser
requerida para cada terreno e/ou imóvel
construído e que seja proprietário titular
de domínio útil ou possuidor a qualquer
título ainda que beneficiado por imunidade
de constitucionais ou isenção fiscal.

Art. 28 - O contribuinte é obrigado a re-
querer a inscrição sobre sua responsabilidade,
na qual sem prejuízo de outras informa-

- II - Número anterior no registro de imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - Localização do terreno e suas características;
- IV - Dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno, bem como posteriores modificações de uso, se houver;
- VI - Informações sobre o tipo de construção, se houver;
- VII - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição ou inscrição no registro de imóveis competente;
- VIII - Endereços para entrega de aviso de lançamento;
- IX - Área de pavimento firme e número de pavimentos;
- XI - Data de conclusão da construção;
- XII - Estado de conservação do imóvel.

§ Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano, fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e do Imposto Predial Urbano de todos os incisos.

Art. 29 - O contribuinte é obrigado a re-

- II - Demolição de construção;
- III - Aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou direitos à sua posse ou utilização;
- IV - Conclusão da construção, reforma ou ampliação;
- V - Aquisição de imóvel construído ou parte de imóvel construído.
- VI - Posse de imóvel construído ou de terreno, a qualquer título;
- VII - Ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel.

Art. 30 -> A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-officio" sempre que:

- I -> O contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II -> O contribuinte apresentar formulários falsos com erros ou omissões;
- III -> For do interesse do cadastro Imobiliário.

Art. 31 -> Os impostos Territorial e Predial Urbano serão arrecadados até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano, em uma só prestação, quando vencerá o prazo para pagamento.

Art. 32 -> O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Das Penalidades

Art. 33 -º Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 27, 28 e 29, será imposta uma multa de 20% (vinte por cento) do valor anual dos impostos devidos, multa que será aplicada em cada exercício.

Art. 34 -º A falta de pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano no vencimento fixado sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal após seu vencimento na dívida ativa, para cobrança executiva, observadas, as disposições deste código.

Secção VI

Das Isenções e das Imunidades

Art. 35 -º São isentas do Imposto Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

- 1 -º A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido em ou outo, em sua totalidade, gratuitamente para uso exclusivo da União, dos Estados, do

II -> A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído edificado, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de Instituições de Ensino gratuito ou Assistência Social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito a imunidade de impostos, enquanto durar a cessão.

§ 1º -> As isenções de que trata este artigo, serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das condições necessárias para sua concessão, apresentando até o 15º dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º -> A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo, devendo requerimento de renovação de isenção referir àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 4º -> Serão aplicadas aos pedidos de

tigo salvo a perda de imunidade de constitucional as disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo salvo a perda de imunidade, que não poderá ocorrer.

Seção VIII

Das Responsabilidades Tributárias

Art. 36 -> Além do contribuinte definido no artigo 19, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano:

I -> O adquirente do terreno em imóvel construído pelo tributo devido pelo alienante até a data do título de transmissão da propriedade de domínio útil ou da posse;

II -> O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

III -> A pessoa jurídica de direito privado quer resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundi-

IV - Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou precontratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

Capítulo IV Do Imposto sobre Serviços

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte.

Art. 37 - O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços de:

- 1 - médicos, dentistas, veterinários e psicólogos;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária)
- 3 - Laboratório de análises clínicas e eletrocardiologia
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.

- 7-^o Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8-^o Peritos e avaliadores.
- 9-^o Tradutores e intérpretes
- 10-^o Despachantes;
- 11-^o Economistas;
- 12-^o Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13-^o Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria jurídica, financeira ou administrativa (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
- 14-^o Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15-^o Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16-^o Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17-^o Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18-^o Projetistas, calculistas, desenhistas técnicas.

cas e outras obras semelhantes, digo semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares / exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, por ser sujeito ao ICM;

20^o Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e seus instaladores) estradas, pontes e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, por esta ser sujeito ao ICM;

21^o Limpeza de imóveis;

22^o Raspagem e lustração de assoalhos;

23^o Desinfecção e higienização;

24^o Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25^o Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

26^o Duchas, banhos, massagens, ginásticas e congêneres;

27^o Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28^o Diversões públicas;

a) Teatro, cinemas, auditórios, cir

- gressos;
- c) Bilihares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) Bailes, "shows", festivais, recitais e conferências;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) Execução de músicas, individualmente ou em conjunto;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29^o Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, por ser sujeito ao ICM);
- 30^o Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31^o Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32^o Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59;
- 33^o Análises técnicas;
- 34^o Organização de feiras e amostras, congressos e conferências;
- 35^o Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de divulgação;

- de publicidade, por qualquer meio;
- 36-~~to~~ Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37-~~to~~ Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38-~~to~~ Guarda e estacionamento de veículos;
- 39-~~to~~ Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica, sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40-~~to~~ Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41-~~to~~ Conserto e restauração de qualquer objeto, (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor esteja sujeito ao ICM);
- 42-~~to~~ Recondição de motores, (exceto as peças fornecidas pelo prestador de serviços por estarem sujeitos ao ICM);
- 43-~~to~~ Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

300 ;

45⁰⁰ alfaiates, modistas, costureiros, prestadores ou usuários finais, quando o material, salvo o de aviamentos, seja fornecido pelo usuário

46⁰⁰ Tinturaria e lavanderia;

47⁰⁰ Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48⁰⁰ Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material;

49⁰⁰ Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50⁰⁰ Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação "slides - tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive de blagem e "mixagem" sonora;

51⁰⁰ Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não inclui

zincografia, litografia e totalitografia;

54^º Guarda, tratamento e amostramento de animais

55^º Florestamento e reflorestamento;

56^º Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, por estar sujeito ao IOM);

57^º Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58^º Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59^º Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas à funcionar);

60^º Encadernação de livros e revistas;

61^º Aerofotogrametria;

62^º Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63^º Distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes".

64^º Distribuição e venda de bilhetes loteria;

65^º Empresas funerárias;

66^º Taxidermista;

67^º Pedreiros, bombeiros, eletricitas, pintores carpinteiros e outras profissões análogas.

ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56, cujo fornecimento de mercadorias esteja sujeito ao ICM.

Art. 39 -> Considera-se local de prestação do serviço para determinação da competência do Município:

I -> O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II -> No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 40 -> O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante na lista de serviços previsto no artigo 37.

Art. 41 -> Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, ou trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 42 -> A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte, deve ser cumprida independentemente.
I -> Do fato de ter ou não estabele-

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão sem prejuízo das finalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso mensalmente, a alíquota constante da tabela anexa a este código.

§ 1º - nos casos de prestações de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado anualmente, por meio de alíquotas aplicáveis sobre a Unidade Fiscal, anualmente apurada na forma legal, sem levar-se em conta, a importância recebida a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços foram prestados por sociedade de

de que sejam sócios, que sejam empregados ou não empregados, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da legislação aplicável ao exercício de sua profissão.

§ 3º - no caso dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços e imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o Imposto de circulação de Mercadorias, observado o disposto no artigo 38.

§ 4º - na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sob o preço, deduzidos das parcelas correspondentes.

- a) do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço quando produzidos fora do local da prestação que ficam sujeitos ao ICM;
- b) O valor das subempreitadas foi tributadas pelo imposto.

Seção III

Da Inscrição Cadastral

Art. 44º O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços até 30 (trinta) dias contados da data

os dados de sua inscrição.

Art. 45 - Se o contribuinte mantiver mais um estabelecimento, será feita uma inscrição em relação a cada um.

Art. 46 - A inscrição não faz presumir a acatada pela Prefeitura, dos dados e informações do contribuinte.

Art. 47 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo de cobranças de impostos e taxas devidas ao Município.

Art. 48 - A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes a emissão da Nota Fiscal dos serviços e a atualização de livros e outros documentos necessários ao serviço.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 43 deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 50 - O imposto deve ser calculado pelo contribuinte, mensalmente, e lançado, nos casos do artigo 43 "caput".

Art. 51 - O imposto será calculado e lançado pela Prefeitura, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 43.

Art. 52 - Será arbitrado o preço do serviço,

- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento;
- III - Quando o contribuinte não possuir livros tabelários de notas fiscais, e outros documentos exigidos neste código.

Art. 53^o No caso de abatimento de preços a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

- I^o Valor das matérias primas e outros materiais consumidos durante o mês;
- II^o Total dos salários pagos durante o mês;
- III^o Total da remuneração dos diretores, diretores e das retiradas de proprietários sócios ou gerentes, durante o mês;
- IV^o Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, e demais encargos e despesas mensais.

Art. 54^o Os lançamentos "ex-officio" serão comunicados ao contribuinte através de notificação.

Art. 55^o Quando o contribuinte quiser provar a inexistência de serviços tributáveis deverá proceder dentro dos prazos estabelecidos neste código.

Art. 56^o O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 43 "caput" é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do imposto.

Art. 57 - no caso do artigo 43 "caput" o imposto devido em cada mês, será recolhido até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte.

§ Único - na hipótese do artigo 56, o contribuinte deverá apresentar guia devidamente preenchida, exceto quanto aos valores.

Art. 58 - no caso dos parágrafos 1º e 2º do artigo 43, o imposto anualmente devido, será recolhido no prazo indicado no aviso de lançamento da guia.

§ 1º - As épocas e os locais de pagamento serão indicados nos avisos de lançamento.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo dentro do exercício e mediante Decreto prorrogar os prazos.

Seção VI Das Penalidades

Art. 59 - O contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, ficará sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) do imposto.

Art. 60 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 1º e 2º do artigo 43 que não cumprir o disposto nos artigos 44 e 45, será imposta uma multa de 20% ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47, também será aplicada a mesma pena.

(Cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 62 → Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 55, será imposta uma multa de 10% (dez por cento) e Unidade Fiscal.

Art. 63 → A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados nos artigos 57 e 58, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) da Unidade Fiscal vigente, digo além da correção monetária.

Art. 64 → Seção VII, digo em nenhuma hipótese, a multa, Das Isenções, digo, aplicada nos termos do artigo 59, e do artigo 61, será inferior a 20% (vinte por cento), Art., digo, da Unidade Fiscal vigente.

Seção VII

Das Isenções

Art. 65 → São isentos do imposto:

I → Os serviços de execução por administração ou empreitada de obras de construção civil contratadas pela União, Estados, Municípios, Paróquias e Empresas concessionárias de Serviço Público;

II → As casas de caridade, e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

III → As pessoas físicas;

e sem empregados, excluídas as profissões liberais e de nível técnico;
IV - Empregados de espetáculos apenas na parte da renda destinada a fins culturais, assistenciais e filantrópicos.

Art. 66 - As inscrições serão solicitadas em requerimentos e acompanhadas de provas.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 67 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, é responsável pelo imposto do estabelecimento referido.

Art. 68 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar a fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do ato respectivo.

Título III

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 69 -> As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa são as seguintes:

- I -> De licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e outros;
- II -> De licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- III -> De licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante;
- IV -> De licença para execução de obras particulares;
- V -> De licença para publicidade;
- VI -> De licença para ocupação de solonárias e logradouros públicos;
- VII -> De "habite-se";
- VIII -> Fiscalização.

§ Único -> As licenças são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Seção II

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 70 -> As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º -> Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública,

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes, de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atividades, digo atos a serem rejeitados, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste código de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 71 - O contribuinte das taxas previstas neste título é a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividade ou com a prática de atos sujeitos ao poder de Polícia Administrativa do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 72 - As taxas previstas neste Título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes dos artigos 83, 88, 96, 101, 106, 109 e 112, deste código com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

Seção IV

Do Licenciamento

formações necessárias para sua inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Art. 74 - As taxas previstas neste título, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível.

§ Único - Nos casos do artigo 81, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 75 - As taxas previstas neste Título serão arrecadadas antes do início das atividades ou prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com a oficial observando-se os prazos estabelecidos neste Código ou em regulamento, quando for o caso.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 76 - O contribuinte que exercer quais quer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal como dívida ativa para cobrança executiva, observadas, quando de

devido, com as demais comissões previstas neste artigo.

§2º - A aplicação das multas não inclui a adoção de outras medidas, inclusive coercitivas, previstas em lei.

Seção VII

Das Isenções

Art. 77º - Sem prejuízo do exercício do Poder de Polícia Administrativa sobre atos de atividades de contribuintes, somente lei fundamentada em interesse público pode conceder isenções das Oca previstas neste Título, além das concedidas neste Código.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 78º - As disposições sobre a responsabilidade tributária constante dos artigos 67 e 68, quando cabíveis, aplicam-se às taxas previstas neste Título.

Capítulo II

Da Taxa de LICENÇA para Localização e Funcionamento

Art. 79º - Qualquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica destinada à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividades similares só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas.

É único o local para as sanções legais cabíveis, e a placa de licença ficará em lugar visível e acessível à fiscalização no estabelecimento.

Art. 81^o A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições, que legitimavam a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 82^o Deve ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudanças no ramo ou atividades nele exercidas.

Art. 83^o A taxa é devida de acordo com o estoque comercial, variação de artigos, área, do estabelecimento, e classificada em cinco categorias econômicas com as alíquotas tendo como base a V.F.

I	100% da V.F.
II	50% da V.F.
III	25% da V.F.
IV	15% da V.F.
V	10% da V.F.

Art. 84^o Os contribuintes a que se refere o artigo 79, quando exercam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados a renovação anual da licença para o funcionamento, pagando a respectiva taxa.

Horário Especial

Art. 85 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços licença para funcionamento fora de horário anormal, mediante o pagamento desta taxa.

§ 1º - A licença somente será concedida a estabelecimentos que por sua natureza e localização, não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às porturas municipais, à lei do silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 86 - A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do artigo 88.

Art. 87 - Sob pena das sanções previstas neste código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento será fixado junto ao alvará de licença para localização em lugar visível e acessível à fiscalização.

Art. 88 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela.

Tabela para cobrança da taxa para funcionamento em Horário Especial

Ítem	Especificação e Base	Aliquota % sobre
------	----------------------	------------------

	Por dia	1%
	Por mês	12%
	Por ano	80%
	b) depois de 22 horas:	
	Por dia	2%
	Por mês	15%
	Por ano	100%
02.	<u>Bares e outras atividades</u>	
	a) Bares, Restaurantes e similares e outras atividades:	
	- além das 22 horas:	
	Por dia	2%
	Por mês	15%
	Por ano	100%

É único e não isento do pagamento da taxa:

a) Posto de gasolina, lubrificação e borracharia.

b) Hospitais, casas de saúde, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis e pensões.

c) Agências funerárias.

Capítulo IV

Da taxa de licença para Exercício de Atividade Eventual ou Ambulante

ou ambulante:

- a) A exercida em determinada época do ano;
- b) A exercida individualmente, sem estabelecimento ou localização fixa.

Art. 90^o Serão definidas, na Lei de Posturas, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros, logradouros públicos:

Art. 91^o A taxa será cobrada de acordo com o artigo 96 e o prazo será até o dia 05 em que for devida ou não ato de licença quando for mês ou fração e durante o primeiro mês quando for ano.

Art. 92^o O pagamento dessa taxa exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art. 93^o É obrigatória a inscrição de quem exerça atividades eventual ou ambulante na repartição competente.

Art. 94^o Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor.

Art. 95^o São isentas do pagamento da taxa:

- I^o Os cegos e mutilados que exerçam o comércio;
- II^o Os ingraciados.

Art. 96^o A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

01	Comércio ou atividade com utilização de veículos ou máquinas: a) P/mês ou fração p/ pessoa 6% b) P/ano e por pessoa 50%	
02	Comércio ou atividade sem utilização de veículo ou máquina: a) P/mês ou fração p/ pessoa 3% b) P/ano e por pessoa 25%	

Capítulo V

Da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 97º Dependendo de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de imóveis construídos, de qualquer natureza ou finalidade, assim como o arreamento ou loteamento de terreno e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 98º A licença somente será concedida

valor fixado de acordo com a complexidade de obra.

Art. 100 - são isentos desta taxa:

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado, Município ou de Autarquias;

II - A construção de muros de arrimo ou de sustentação;

Art. 101 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Ítem	Especificação e Base de Cálculo	Alíquota % sobre Unid. Fiscal
01	<u>Construção de:</u> a) Edifícios, casas, barracões, galpões, reformas, reparos e demolições por metro quadrado	0,05%
02	<u>Arruamentos:</u> a) Por metro quadrado	0,05%
03	<u>Loteamento:</u> a) Por metro quadrado	0,02%
04	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores:</u> a) Por metro quadrado b) Por metro linear c) Por metro cúbico	1% 1% 1%

é sujeito à previa licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

Art. 103 - Os meios de publicidade devem observar a correção da linguagem e condições de segurança.

Art. 104 - A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de concessão;

II - nas renovações quando anuais, até o último dia de janeiro, quando mensais até o dia 10 do mês a que se referir, e quando diárias no ato pedido.

Art. 105 - São isentas da taxa se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - Tabuletas de endereços, placas indicativas de hospital ou similares;

II - Propaganda eleitoral ou religiosa.

Art. 106 - A taxa é cobrada de acordo com a tabela, conforme o caso:

Ítem	Especificações	Alíquota % sobre Unidade Fiscal
01	quando volante ou móvel	4% ao mês
02	quando fixo ou afixado	4% ao mês
	- Por ano	20%
	- quando volante ou móvel	36% ao ano
03	quando pintadas em paredes,	

- Por mês
- Por ano

10%
100%

Capítulo VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 107 - A ocupação do solo nas vias de logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa referida.

Art. 108 - Sem prejuízo do Tributo e multas devidas a Prefeitura apreenderá e renovará seus depósitos qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixando em local não permitido, ou colocado sem o pagamento desta taxa.

Art. 109 - A taxa é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Ítem	Especifica	Aliquota % sobre Unidade Fiscal	
01	<p>Espaço ocupado por balcões, mesas mercadorias nas feiras móveis:</p> <p>- Por dia</p> <p>- Por mês</p> <p>- Por ano</p>	<p>1%</p> <p>10%</p> <p>100%</p>	
	02	<p>Espaço ocupado por circo e parques de diversão:</p> <p>- Por dia</p>	5%

03	Demais usos das ruas e logradouros públicos não relacionadas:	
	- Por dia	1%
	- Por mês	10%
	- Por ano	100%

Capítulo VIII

Da Taxa de "Habite-se"

Art. 110 - A taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º - O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

§ 2º - A concessão de "Habite-se" fica ainda condicionada a que tenha sido sendo o projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 111 - Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura.

Art. 112 - A taxa será cobrada à razão de 0,1% (um décimo por cento) da unidade fiscal, por metro quadrado da área construída.

Capítulo IX

Da Taxa de Fiscalização

Art. 113 - A taxa de fiscalização é devida

abatidas, gado e outros animais para abate;

- III - Inspeção das condições sanitárias e de segurança em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 114 - A taxa a ser cobrada pelas atividades previstas no artigo 113, será de 2% da unidade fiscal, para cada vistoria ou inspeção.

Título IV

Das Taxas de Serviços Públicos

Capítulo I

Da Emuneração das Taxas

Art. 115 - As taxas pela utilização, efetiva ou parcial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis são as seguintes:

- I - Taxa de pavimentação;
- II - Taxa de construção e/ou extensão de rede de esgoto;
- III - Taxa de construção e/ou extensão de rede de água;
- IV - Taxa de construção e/ou extensão de rede elétrica;
- V - Taxa de limpeza pública;
- VI - Taxa de iluminação pública;
- VII - Taxa de conservação de estradas municipais;
- VIII - Taxa de serviços administrativos.

Capítulo II

Art. 116 - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação as obras ou serviços de pavimentação para pavimentação ou quaisquer outros tipos ou cuja pavimentação por motivo de interesse público deva ser substituída por outra de melhor qualidade.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 117 - A base de cálculo da taxa é a taxa do real de cada terreno marginal, a qual se aplica por metro de fronteira real 20% da Unidade Fiscal.

Seção, digo, Capítulo III

Da Taxa de Construção e/ou Extensão de Rede de Esgoto

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 118 - Constitui o fato gerador da taxa de construção e/ou extensão de rede de esgoto as obras ou serviços de rede de esgoto sanitário ou pluvial.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 119 - A base de cálculo da taxa é a taxa do real de cada terreno marginal às partes das ruas públicas beneficiadas pela obra a qual se aplica para cada metro linear a alíquota de 10% da Unidade Fiscal.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 120 - Constitui fato gerador da taxa de construção e/ou extensão de rede de água, a execução pelo Município ou sob sua responsabilidade, de obra ou serviço de construção e/ou extensão da rede de água nas ruas e logradouros públicos, no todo ou em parte onde ainda não exista a rede de água ou cuja construção a juízo da Prefeitura (ou da COPASA) deva ser substituída por outra de tipo mais perfeito.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 121 - A base de cálculo desta taxa é a lotada real de cada terreno marginal às partes dos logradouros públicos beneficiados pela obra, aplicando-se para cada metro linear de lotada real 5% sobre unidade fiscal.

Seção III

Da Administração da Taxa

Art. 122 - O lançamento e a arrecadação desta taxa, bem como das tarifas do serviço respectivo são consideradas atividades relacionadas com o sistema público de água e esgoto sanitário.

§ Único - A tarifa a que se refere o artigo 122, será cobrada com base no preço do serviço que será repassado aos usuários de acordo com o consumo.

Rede Elétrica

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 123 - Constitui fato gerador da taxa a execução pelo município ou sob sua responsabilidade de obra de serviço de construção ou extensão de rede elétrica, nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 124 - A base de cálculo da taxa é o custo fornecido pela concessionária levando-se em conta a testada real para cada metro linear, quando a Prefeitura com 70% do custo da obra.

Capítulo VI

Das Disposições Comuns às Taxas de Pavimentação, Construção e/ou Extensão.

Seção I

Art. 125 - O contribuinte das taxas previstas nos Capítulos II, III, IV, e V deste Título, é o proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel marginal a obra.

Seção II

Das Normas Especiais para Cálculo de Testada

Art. 126 - Para efeito das taxas previstas nos capítulos II, III, IV e V deste título, serão ado-

face menor, frente com 30% da face maior;

II - nos demais casos 30% da face maior.

Art. 127 - Nos casos omissos nos de terrenos retangulares e nos de forma irregular a juízo da Prefeitura poderá a repartição competente subdividir a área em quantos lotes padrões forem necessários.

§ Único - Considera-se como lote padrão o terreno de doze metros de testada ou trinta metros de profundidade.

Seção III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 128 - O lançamento das taxas previstas será individualmente para cada imóvel, de acordo com a planta de situação da via beneficiada.

§ Único - As taxas serão lançadas, isoladamente, podendo também se lançadas em conjunto com outros tributos, desde que nos avisos de lançamento ou guias conste a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

Art. 129 - O regulamento, digo, lançamento considera-se regularmente notificado com entrega do aviso ou guia ao proprietário, preposto ou empregado.

Art. 130 - O pagamento é feito nos prazos e locais definidos em ato do Poder Executivo.

netária com aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais.

Art. 132^o É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa no 1^o mês do lançamento com desconto de 10%.

Art. 133^o A quota global devida pela União, Estado, Administração Direta e Indireta, pelos concessionários do Serviço Público, poderá ser liquidada por meio de compensação de crédito com a Prefeitura a critério do Prefeito Municipal, observados os requisitos de liquidez.

Art. 134^o Verificando-se a alienação do imóvel a responsabilidade do débito venioso se transferirá ao adquirente.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 135^o Ficam isentas das taxas previstas nos capítulos II, III, IV e V deste título as instituições de ensino gratuito e de assistência social.

Capítulo VII

Da Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Art. 136^o A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo vias e logradouros públicos e parti-

b) Varrição, lavagem e capinação de rias e logadouras;

e) limpeza de córregos, bueiros e bocas de lobo;

d) A capinação e limpeza de trechos particulares quando não efetuada pelo contribuinte após a notificação do órgão competente.

Art. 137 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título de imóveis situados em rias e logadouras públicas e particulares.

Seção II

Art. 138 - A taxa é ouvida em cada vez que for executado o serviço no caso da alínea "d" do artigo 136

Art. 140 - Para cada propriedade ou posse beneficiada por calçamento, o contribuinte pagará 15%, anualmente, do valor da Unidade Fiscal, e não beneficiada por calçamento a taxa é de 5% da Unidade Fiscal anualmente.

Seção III

Art. 141 - A taxa de limpeza pública poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nos avisos de lançamento ou guias de verba, constar a indicação de elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 142 - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado sujeitará o contribuinte a 20% de multa além da correção monetária e 1% ao

Das Disposições Gerais

Art. 143 \rightarrow Aplicam-se a taxa no que couber as normas sobre responsabilidade tributária constantes deste Código.

Art. 144 \rightarrow A remoção de lixo de que trata a presente Lei é limitada, semanalmente, a uma medida de 200 (duzentos) litros aproximadamente.

§ Único \rightarrow As remoções especiais de lixo, que excedem a quantidade máxima determinada no artigo antecedente, são feitas mediante pagamento de preço público.

Capítulo IX

Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 145 \rightarrow Constitui fato gerador da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais a prestação de serviço de conservação, manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos no todo ou em parte.

§ Único \rightarrow A taxa é devida anualmente, desde que executado qualquer serviço.

Art. 146 \rightarrow O contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais marginais às estradas ou caminhos beneficiados pelo serviço.

a área do imóvel e será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela:

Ítem	Especificação	Alíquota % sobre Unid. Fiscal
01	Imóvel com área até 5,00 ha.	isento
02	Imóvel com área acima de 5,00 até 50,00 ha.	0,1% por ha.

Seção III

Do lançamento, da arrecadação e das Penalidades

Art. 148 - O lançamento da taxa será feito individualmente, para cada imóvel, e anualmente, em relação ao serviço executado no ano anterior.

§ único - O local e a data de pagamento deverão, constar dos avisos de débito guias ou avisos recebidos.

Art. 149 - A falta de pagamento da taxa no vencimento sujeitará o contribuinte a uma multa de 20% e mais juros moratórios a razão de 1% ao mês e correção monetária aplicada com os coeficientes utilizados pelo Governo Federal.

Art. 150 - É facultado ao contribuinte pagar o valor global da taxa de uma só vez, no 30 primeiros dias do prazo estabelecido no aviso de débito, com desconto de 10% (dez por cento).

considerado devedor solidário.

Art. 152 - O Poder Executivo se necessário, estabelecerá por Decreto, normas complementares para aplicação desta taxa.

Capítulo X

Das Taxas de Serviço Administrativo

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 153 - As taxas de serviço administrativo tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavatura de firma, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços cujos efeitos estitamemte ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

§ Único - As taxas de serviços administrativos são exigidas quando da ocorrência da Prestação efetiva.

a) De serviços de expediente;

b) De serviços de averbação;

c) De serviços diversos.

Art. 154 - O Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato de autoridade municipal ou a prestação de serviços, que nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obter benefício.

do com a seguinte tabela:

TABELA I

Serviço de Expedientes - Taxas de Serviço Administrativo		
Ítem	Especificações B. Cálculo	Aliquota % U.F
01	Astados	2%
02	Aprovação de Aruamento ou loteamento - Cada decreto contendo aprovaçã	2%
03	Baixa: - De qualquer natureza, lançamento ou registro.	2%
04	Certidões: a) Por lauda com máximo de 33 linhas b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração c) Busca, por ano ou fração além das taxa das alíneas "a e b"	2% 1% 1%
05	Ato do Prefeito concedendo: a) Favores em virtude de Lei Municipal, cada ato b) Privilegio individual ou a empresa pelo Município, cada ato c) Permissão para exploração a título precário de serviço	5% 10%

	ou prorrogação de prazo de contrato	5%
07	Guias e documentos:	
	a) apresentação às repartições municipais ou por essas emitidas, para quaisquer fins, excluídas as sujeitas ao serviço de averbação e as emitidas a servidores municipais e relativas ao serviço de administração por unidade	1%
	b) Avisos-recebidos, conhecimentos de receita, alvarás, guias e avisos de lançamentos p/ unidade	1%
	c) Segundas-vias de guias, avisos de lançamentos, conhecimentos de receita e alvarás por unidade	2%
08	Petição	
	a) Requerimento, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos, ou autoridades municipais	1%
	b) Documento anexo, por folha	0,5%
09	Termos e registros, de qualquer natureza lavados em livro municipais:	
	a) Por página de livro ou fração	0,5%
10	Transferências:	
	a) De contrato de qualquer natureza, além do respectivo termo	3%
	b) De local, de firma ou ramo	0,5%

12	a) De perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro, mausoléu ou esquiário, por título	1%
	Cópia (exceto do Cadastro Técnico Municipal)	
	a) Xerográfica, por folha	0,5%
	b) Em papel heliográfico, por metro quadrado	10%
	c) Autenticada de planta fornecida pelo interessado	2%

Tabela II

Ítem	Especificação B. Cálculo	Aliquota % U.F.
01	Numeração de prédio: - Além do preço do custo da placa	3%
02	Aprensão de depósito de bens e mercadorias: - Além das despesas com alimentação e tratamento dos animais:	
	a) Aprensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública	10%
	b) Armazenagem de veículo por dia ou fração	10%
	c) Armazenagem de animais por cabeça e por dia	10%
	d) Armazenagem de mercadorias de qualquer espécie ou natureza, por	

04	b) nivelamento por metro linear cemitério:	0,5%
	a) Inumação em sepultura rasa	10%
	b) inumação em carneiro	10%
	c) Perpetuidade:	
	- Sepultura rasa	200%
	- carneiro	250%
	- jazido (carneiro duplo germinado)	300%
	d) Exumação	10%
	e) Diversos:	
	- Abertura de sepultura, carneiro jazido ou mausoléu para nova inumação	10%
- Entrada ou saída de estrada do cemitério	10%	
- Empacamento	5%	

Tabela III

Para cobrança de Taxas de Serviço Administrativo
(Serviço de Averbação)

Registro de transparência de lançamento dos
tributos imobiliários, de um para outro contribu-
inte, razão de transmissão de propriedade i-
móvel, promessa de compra e venda ou alvará

Seção III

Do Lançamento, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 156 - O lançamento e a arrecadação das taxas serão feitos no ato de prestação de serviço de expedientes, de averbação ou diversos.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 157 - São isentas das taxas previstas na Tabela I do artigo 163:

I - Os requerimentos e certidões do funcionário municipais, sobre assuntos de natureza funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou eleitoral.

Art. 158 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.

Segundo Livro Do Processo Tributário

Título I

Da notificação Preliminar

Art. 159 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator, no município, notificação preliminar para que no prazo de oito dias regularize a situação.

- 1 - nome do notificado;
- 2 - local, data e hora da lavatura;
- 3 - Descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais;
- 4 - Valor dos tributos devidos;
- 5 - Assinatura do notificando.

Art. 161 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ou licenciamento.

Título II

DO Auto de Infração

Art. 162 - O auto de infração, será lavrado com precisão e clareza, sem emenda e rasura e deverá:

- I - Mencionar o local, dia e hora da lavatura;
- II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - Descrição da infração e as circunstâncias pertinentes e indicação do dispositivo legal ou regulon violado;
- IV - Conte a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesas e provas no prazo legal.

§ 1º - As omissões ou incorreções do

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade especial a validade do auto não implica em confissão, nem a recusa, que, entretanto, deverá ser mencionada e agravará a pena.

Art. 163 - Da lavatura do auto será intimado o infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível;
- II - Por carta acompanhada de cópia do auto com AR;
- III - Por edital afixado no quadro próprio da Prefeitura.

Da Defesa

Art. 164 - Dentro de 10 dias, contados da data de intimação, o infrator poderá apresentar defesa escrita alegando toda a matéria que entender útil e juntando provas.

Capítulo III

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 165 - O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do aviso ou guia.

Art. 166 - A reclamação será dirigida ao Prefeito por escrito fundamentadamente, facultada a juntada de documentos, e na qual se pedirá, desde logo as diligências que o reclamante entender necessárias.

Art. 167 - Qualquer pessoa e parte legi-

o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, tributável, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo.

Capítulo IV

Do Pedido de Restituição

Art. 169-º Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a sua devolução, ainda que o erro causador do pagamento tenha sido seu.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 170-º Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do prazo.

Art. 171-º A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na arrecadação arrecadada, para discussão administrativa ou judicial do seu crédito.

Art. 172-º Os prazos previstos nesta lei, se não contínuos e peremptórios, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 173-º Serão desprezadas as frações de centavo, na base de cálculo de impostos e taxas regulamentadas neste Código.

Art. 174-º A arrecadação de tributos por conta do Executivo, se feita pela rece

à sua aplicação.

Art. 176 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1983, de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Preseitura Municipal de Minas Novas, 29 de Setembro de 1982.

Prefeito Municipal

Secretário

Do Imposto sobre Serviços a que se refere o Artigo 43, deste código

nº do Item da lista (Art. 37)	Alíquota anual sobre unidade fiscal	Alíquota sobre Receita Mensal Bruta
01	100%	
02	50%	
03	80%	
04		2%
05	70%	
06	50%	
07	70%	
08	50%	
09	50%	

18	10%
19	24
25	20%
26	27
28	10%
29	3%
30	3%
31	38
39	3%
40	3%
41	4%
42	4%
43	3%
44	2%
45	20%
46	2%
47	4%
48	4%
49	5%
50	5%
51	5%
52	4%
53	4%
54	3%
55	5%
56	3%
57	3%
58	2%
	2%
	2%
	2%
	5%

62	27%
63	2%
64	2%
65	2%
66	2%
67	2%

minas novas, 29 de Setembro de 1982.

Prefeito Municipal